



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 126/2021 –
REDAÇÃO FINAL**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas, regulamentando a colocação de placas removíveis, cavaletes e similares pelos estabelecimentos nos passeios públicos, observada faixa mínima para circulação de pessoas.

Art. 1º Altera o inciso XII, acrescenta o art. 26-A e acrescenta § 3º ao art. 65 da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. É proibido, nos logradouros públicos:

(...)

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas, placas, cavaletes ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, sobre os passeios, excetuando-se os casos regulados pelo art. 26-A, sendo que nos casos em que observem a faixa mínima para circulação de pessoas prescindirão de prévia autorização pelo Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.(NR)

(...)

Art. 26-A Para fins do previsto no inciso XIII do artigo 26, prescindem de autorização do Município a colocação de placas de publicidade, cavaletes e similares de divulgação sobre os passeios, limitados a um por estabelecimento, desde que removíveis, que dispostos em frente ao respectivo estabelecimento e que estejam na faixa para elementos de urbanização, considerada a área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes, sinalização, iluminação pública e eletricidade, dentre outros, distribuída longitudinalmente ao passeio, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pessoas.

§ 1º O responsável pela colocação das placas, cavaletes e similares deve manter, em plenas condições de uso, no passeio, uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida esta considerada no sentido transversal do passeio.

§ 2º Os acessos a garagens deverão ter uma faixa livre de 1,00 m (um metro) de cada lado do vão de entrada existente na edificação.

§ 3º Não poderão ser instalados em esquinas, ou impedir o acesso a faixa de segurança.



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º A largura mínima da faixa de circulação de pessoas poderá ser excepcionalmente modificada em ruas específicas pela Secretaria competente.

§ 5º A colocação de placas, cavaletes ou similares deve garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Na primeira autuação, deverá sempre ser aplicada advertência e notificação prévia de caráter pedagógico para cessar a irregularidade, desde que a situação não apresente risco ou não exija a aplicação imediata de penalidade ou providência.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a largura da faixa livre em casos específicos, o comprimento e formato das placas, cavaletes e similares, no que couber.

§ 8º A colocação de mercadorias sempre dependerá de prévia autorização pelo Município. (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 3º ao art. 65 da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 (...)

§ 3º Ficam excepcionadas de prévia licença prevista neste artigo as placas de publicidade, cavaletes e similares colocadas no solo de acordo com as normas disciplinadas pelo art. 26-A desta Lei. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2021.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se E Publique-se.

Ver. Alex Medeiros (PP)
Presidente

Ver. Juliano Ferreira (PTB)
Relator

Ver. Rosalvo Duarte (DEM)
Secretário